

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E FINANÇAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA,**

REF: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº IL.PPSA.104/2018

Lei nº 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

**ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Distrito Federal, sob nº 38631/7, CNPJ nº 28.363.384/0001-26, com sede na QNE 28 Casa 19, Taguatinga Norte, CEP nº 72.125-280, Brasília/DF, e-mail: alex.jus22@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

em virtude do acolhimento da impugnação anteriormente manejada em face do edital do Credenciamento nº IL.PPSA.104/2018, que tem como objeto o credenciamento de escritórios de advocacia para contratação, sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à consultoria jurídica da PPSA para o

escritório central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos constantes do Edital e seus Anexos.

A antedita impugnação administrativa foi protocolada junto à Diretoria de Administração, Controle e Finanças da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gas Natural S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA em 01/10/2018, com pleito de modificação dos itens 7.1.5 e 8 do Anexo I do edital publicado, considerando a possibilidade de ser avaliação a qualificação técnica da entidade interessada no certame pela análise dos atestados de capacidade técnica emitidos em favor de seus profissionais sócios e associados.

**Entendendo pela viabilidade do pedido, a Diretoria se manifestou, em 02/10/2018, acolhendo o pedido, nos seguintes termos:**

4. Desta forma, manifestamo-nos no sentido de dar PROVIMENTO à impugnação interposta pela Sociedade Individual de Advocacia ALEX HASHIMURA.

5. Por conseguinte, informamos que estamos providenciando a emissão de suplemento ao edital promovendo alterações que permitam a comprovação de experiência dos escritórios de advocacia através da apresentação de documentos emitidos em favor de seus sócios e/ou associados.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018

Atenciosamente,



Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças

Ocorre que, após o referido trâmite, e mesmo com a necessária alteração do instrumento convocatório, restou observada a manutenção da data prevista para abertura do certame, a ocorrer no próximo dia 26 de outubro de 2018, às 10h:00min.

Assim, constata-se que não houve a reposição do prazo para recebimento de propostas, procedimento que não se revela compatível com o quanto prescrito em lei, bem como não respeita os princípios administrativos regedores dos processos

de contratação da Administração Pública. Nesta senda, anote-se a disposição contida no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A – PPSA quanto aos procedimentos relativos à divulgação de seus instrumentos convocatórios:

Art. 18 - A ALC, tomará as providências para a publicação do Edital e do aviso de Licitação, no caso de Contratação Padrão.

Art. 19 - O aviso de Licitação será publicado no DOU e disponibilizado no sítio eletrônico da PPSA, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Em que pese o silêncio do Regulamento Interno no que toca ao rito a ser observado na hipótese de acolhimento de impugnações e posterior alteração do edital, cumpre registrar que a entidade licitante se sujeita às regras previstas na Lei nº 13.303/16, que impõe às contratações públicas a observância ao princípio da publicidade:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A disposição específica decorre da previsão constitucional residente em seu artigo 37, que determina a toda Administração a obediência aos princípios a seguir relacionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Tem-se, portanto, que os procedimentos que visam a contratação de bens ou serviços pretendidos pela PPSA deverão, necessariamente, observar o princípio da publicidade.

Convém ainda registrar que até a edição da Lei nº 13.303, em 2016, as empresas públicas e sociedades de economia mista se sujeitavam ao regramento estabelecido na Lei nº 8.666/93. Ainda que este diploma legal não atue na regência do presente procedimento, por sua expressividade e pela completude de suas disposições, é

desejável resgatar seus ensinamentos, os quais podem orientar a atuação dessa Comissão no presente caso. Neste sentido, registre-se o teor do artigo 21 da referida lei, que esclarece o procedimento a ser observado na hipótese de modificação dos termos do edital:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Oportunamente, saliente-se que o fato de não existir disposição específica não impede que a Administração atue, por cautela, à luz de outros normativos correlatos. Neste sentido, imperioso salientar que o presente credenciamento se destina ao atendimento de interesses de natureza pública, pelo que seu processamento deverá observar fielmente os princípios que regem a atuação de toda Administração.

Quanto ao aspecto suscitado, cumpre esclarecer o propósito a que se destina o edital e sua publicação. A Administração Pública quando pretende estabelecer relação contratual com entidade estranha a sua estrutura, seja para contratar serviços ou para adquirir bens, promove a veiculação do instrumento convocatório, documento que reúne as características do objeto e suas condições de fornecimento. A clara redação do edital, bem como sua ampla publicação são requisitos essenciais à garantia do sucesso da pretensão contratual da Administração, pois somente através da divulgação de seus interesses é possível a atração de potenciais interessados aptos à execução do objeto do certame.

Por outro viés, tendo em vista que os entes vinculados a Administração Pública Direta ou Indireta se prestam, em última análise, à preservação dos interesses públicos, sua atuação fica adstrita aos procedimentos previamente determinados em lei, como forma de controle de sua atuação. Assim, a devida publicidade dos atos

administrativos serve, também, como instrumento regulador da atuação Estatal, possibilitando que qualquer cidadão ateste a conformidade de sua performance.

Por todos esses motivos, a publicação dos editais referentes aos processos de contratação de qualquer ente da Administração Pública deve ser efetivamente realizada, sob pena de não alcançar seu propósito substancial. De igual modo, na hipótese de eventuais alterações em sua composição, torna-se essencial sua republicação para garantir a notificação de toda a sociedade quanto às modificações das intenções da Administração.

Registre-se a obrigação de que a citada republicação seja promovida pelos mesmos meios como se deu a divulgação inicial, a fim de evitar que as informações sejam fragmentadas e disponibilizadas seletivamente, o que comprometeria seu alcance.

É como entende o Tribunal de Contas da União, como se observa das manifestações ora destacadas:

*“5. É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93”. (Informativo TCU Número 190/2014, Sessões: 26 e 27 de março de 2014).*

*“Enunciado: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”. (Acórdão 1681/2013 – Plenário, Data da Sessão: 03/07/2013, Relator: Ministro Benjamin Zymler).*

*“Pregão para aquisição de equipamentos de informática: 1 - Alteração no objeto da licitação e necessidade de republicação do edital*

*O relator informou ao Plenário haver adotado medida cautelar com vistas a que a Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB se abstinhasse de utilizar recursos federais para pagamento de despesas relacionadas ao contrato a ser celebrado com a vencedora do Pregão Presencial SRP n.º 029/2009, destinado à aquisição de equipamentos de informática. No curso do certame, em resposta a pedido de esclarecimento acerca da tecnologia das unidades de armazenamento (SMART IV) e da placa de rede (suporte a DASH 1.0 e 1.1), a entidade promotora da licitação indicou que aceitaria propostas contendo equipamentos com unidades de disco com tecnologia SMART III e/ou SMART IV, e que atendessem às*

*exigências dos padrões ASF 2.0 e DASH 1.0 e/ou 1.1. Para a representante, a não republicação do instrumento convocatório nessa situação, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, representaria violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Isso porque a alteração nas características técnicas do objeto do certame afetava a formulação das propostas, na medida em que aumentava a quantidade de tipos de equipamentos aptos a serem aceitos pela administração. Diante dos indícios de grave violação à norma legal, bem assim o fato de eventual celebração de contrato, oriundo do certame licitatório questionado, não necessariamente conduzir à proposta que fosse técnica e economicamente mais vantajosa ao interesse público, concluiu o relator, em cognição sumária e não exauriente, pelo provimento cautelar. O Plenário referendou a decisão". (Decisão monocrática no TC-001.187/2010-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.02.2010).*

No caso em tela, observa-se o acolhimento das alegações apresentadas em sede de impugnação administrativa, o que determinou a alteração do edital em item que afeta, de modo direto, a formulação de propostas. A modificação promovida no documento pode ser o diferencial capaz de determinar a participação ou a desistência de algum concorrente junto ao certame sob análise.

Para melhor esclarecimento, suponhamos que exista entidade que inicialmente não demonstrou interesse no credenciamento, exatamente por não possuir os documentos de qualificação na estrita forma prevista nos itens impugnados. À luz de sua reforma, essa mesma entidade pode se revelar como potencial credenciada, em virtude da superveniente possibilidade de atender aos requisitos de habilitação. A esse participante não será concedido o mesmo prazo para reunião de documentos e elaboração de propostas, impondo-lhe tratamento desfavorável em relação aos demais interessados, o que não encontra respaldo na legislação de regência do procedimento.

Pontue-se ainda que tanto o edital do credenciamento como o Regulamento Interno PPSA preveem a possibilidade de impugnação do instrumento convocatório. Considerando a modificação realizada no documento, pode-se afirmar que se trata de novo edital, também passível de novas impugnações. Neste sentido a reposição do prazo de divulgação se revela imprescindível também à manutenção do direito de manifestação dos administrados.

Por todos os elementos aqui expostos, conclui-se que **a não observância aos procedimentos relativos à ampla divulgação do edital do certame é vício capaz de comprometer a validade de todo o credenciamento.** É esse o motivo maior do presente requerimento, pois entende o interessado que todo seu esforço para garantir seu regular credenciamento pode ser desprezado por força de equívoco passível de tempestiva retificação.

Assim, nos termos da legislação e dos princípios que regem o presente credenciamento, bem como considerando os posicionamentos jurisprudenciais aqui destacados, requer que essa Comissão se digne a promover a republicação do edital, com a devida reposição de seu prazo de divulgação. Em decorrência disso, deverá ser remarcada a data de abertura das propostas, por meio de notificação a ser amplamente divulgada para alcance de todos os eventuais interessados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2018.

**Alex Shinji Hashimura**  
**OAB/DF nº: 52.833**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/91E6-4992-E08D-39F8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 91E6-4992-E08D-39F8**



### Hash do Documento

5CA406EAA43ADA34AF6F6CEB6318E733C3FB423A883CC9B4FCFB1D90473817F7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/10/2018 é(são) :

- Alex Shinji Hashimura (Signatário) - 035.066.451-02 em 10/10/2018 15:31 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

